



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 14.146-1/2017

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADOS : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
PATRÍCIA VIOLIN JUNQUEIRA – DIRETORA-GERAL DO CEOPE À ÉPOCA
AUGUSTINHO MORO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
KAMIL HOUSSEI FARES - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
AUGUSTO CARLOS PATTIDO AMARAL - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
PEDRO HENRY NETO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
VANDER FERNANDES - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
MAURI RODRIGUES DE LIMA - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
MARCO AURÉLIO BERTÚLIO NEVES - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
JOÃO PEDRO VALENTE – PRESIDENTE DA FAPEMAT À EPOCA
FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA - PRESIDENTE DA FAPEMAT À EPOCA
JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA - PRESIDENTE DA FAPEMAT À EPOCA
ELIENE JOSÉ DE LIMA - PRESIDENTE DA FAPEMAT À EPOCA
ARLINDO TADEU TEIXEIRA ABURAD - CONCESSIONÁRIO CENTRO ESTADUAL DE ODONTOLOGIA PARA PACIENTES ESPECIAIS - CEOPE

ADVOGADOS : DÉBORA PINHO DE ALENCAR ABURAD – OAB/MT 18.327
ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO – OAB/MT 8944
ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA – OAB/MT 19.706
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436





**CAMILA FLEURY CANESIN VETTORATO – OAB/MT
17.436/B**

RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972

**TENARESSA APARECIDA DE ARAÚJO SELLA LÍBERA –
OAB/MT 7.031**

ALE ARFUX JUNIOR – OAB/MT 6.843

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DE VOTO

12. A Representação de Natureza Interna foi proposta pela unidade técnica em face da Secretaria de Estado de Saúde, com o objetivo de examinar possíveis irregularidades no funcionamento do Centro Estadual de Odontologia para pacientes especiais – CEOPE.

13. No entanto, a unidade técnica, em sede de conclusão (Doc. 269838/2022), verificou a ocorrência da prescrição punitiva, cuja manifestação foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Doc. 275914/2022).

14. Por conseguinte, faz-se necessária a análise preambular da prescrição, uma vez que é uma prejudicial de mérito:

15. Pois bem. Sobre a temática da prescrição no âmbito do controle externo do Estado de Mato Grosso, faz-se oportuno rememorar que o Plenário deste Tribunal, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento de que o prazo prescricional sancionatório seria de 05 (cinco) anos.





16. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 9.873/1999, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

17. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste tribunal.**

18. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 9.873/1999, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, **a citação efetiva.**

19. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

19. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação.** Vejamos:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

20. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP, que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar
Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

21. No caso em questão, verifico que a unidade técnica buscou examinar fatos tidos como irregulares que ocorreram no período de novembro/2016 a fevereiro/2017, mas, após o desenvolvimento da sua análise, também apontou impropriedades ocorridas em gestões passadas da Secretaria Estadual de Saúde e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT), quais sejam:

Responsáveis	Achado de Auditoria	Resumo do Achado de Auditoria	Período das irregularidades
ex-Secretário de Estado de Saúde: Sr. João Batista P. da Silva (período de 1/8/2016 a 20/3/2017) ex-Diretora do CEOPE: Sra. Patrícia Violin Junqueira	1	1) NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população). 1.1. Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE	2016 a 2017





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

<p>ex-Secretário de Estado de Saúde: Sr. João Batista P. da Silva (período de 1/8/2016 a 20/3/2017)</p> <p>ex-Diretora do CEOPE: Sra. Patrícia Violin Junqueira</p>	<p>2</p>	<p>2) NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população. 2.2. Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área fim).</p>	<p>2016 a 2017</p>
<p>ex-Secretários de Estado de Saúde: 1. Sr. Augustinho Moro (período de 1º/5/2008 a 30/3/2010) 2. Sr. Kamil Houssein Fares (período de 31/3/2010 a 28/4/2010) 3. Sr. Augusto C. P. do Amaral (período de 28/4/2010 a 30/12/2010) 4. Sr. Pedro Henry Neto (período de 1º/1/2011 a 15/11/2011) 5. Sr. Vander Fernandes (período de 11/11/2011 a 25/1/2013) 6. Sr. Mauri Rodrigues de Lima (período de 25/1/2013 a 31/10/2013) 7. Sr. Jorge A. Lafeté Neto (período de 1º/11/2013 a 31/12/2014) 8. Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves (período de 1º/1/2015 a 4/10/2015) 9. Sr. Eduardo Luiz C. Bermudez (período de 5/10/2015 a 31/7/2016) 10. Sr. João Batista P. da Silva (período de 1/8/2016 a 20/3/2017)</p> <p>Concessionário/Pesquisador: Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad</p> <p>Ex-Presidentes da FAPEMAT: 1. Sr. João Pedro Valente (período 1º/2/2011 a 28/3/2012) e 2. Sr. Flavio Teles C. da Silva (período de 28/3/2012 a 31/12/2014)</p>	<p>3</p>	<p>3) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 3.1. Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição.</p>	<p>2010 a 2017</p>
<p>Concessionário/Pesquisador: Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad</p> <p>Ex-Presidentes da FAPEMAT: 1. Sr. João Carlos de Souza (período de 10/3/2009 a 13/1/2011) 2. Sr. João Pedro Valente (período 1º/2/2011 a 28/3/2012) e 3. Sr. Eliene José de Lima</p>	<p>4</p>	<p>4) IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. 4.1. O concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios semestrais da pesquisa desenvolvida, nem</p>	





(período de 14/1/2011 a 31/1/2011)		tampouco relatório técnico final de conclusão de projeto de pesquisa técnico	
------------------------------------	--	--	--

22. Pela análise da tabela acima, é possível notar que cada irregularidade ocorreu em períodos distintos.

23. As irregularidades descritas nos achados 1 e 2 (**NB15**) ocorreram em 2016 e 2017 e foram atribuídas ao secretário de Estado de Saúde e à diretora-geral do Ceope à época, Sr. João Batista Pereira da Silva (período de 1/8/2016 a 20/3/2017) e Sra. Patrícia Violin Junqueira.

24. A irregularidade de classificação IB03 e delineada no achado 4, refere-se à ausência de prestação de contas do Edital Universal/Fapemat de 2008, e que foi imputada ao concessionário/pesquisador do período de 24/9/2009 a 24/9/2011, Sr. Arlindo Aburad, e aos presidentes da Fapemat entre os períodos de 2009 a 2012.

25. Já a irregularidade de código NB99, relativa à inutilização de materiais adquiridos, foi imputada aos ex-secretários de estado e aos ex-presidentes por não terem tomado as condutas devidas durante o período em que foram os gestores dos respectivos órgãos.

26. Logo, constato que as ocorrências dos fatos tidos como irregulares ocorreram de forma distinta para cada responsável, correspondendo aos períodos que estavam ocupando determinados cargos públicos.

27. Diante dessas informações acerca das datas de ocorrência dos fatos tidos como irregularidades e, analisando as citações válidas, constatei que a prescrição da pretensão punitiva atingiu a todos responsáveis, pelos motivos explicados na tabela abaixo:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável	Achado imputado	Data do Achado	Citação Válida	Ultrapassou o prazo prescricional:
Sr. João Batista P. da Silva	1, 2 e 3	1/8/2016 a 28/3/2017	No meu entendimento não houve uma citação válida, uma vez que os dois ofícios enviados pelo correio com aviso de recebimento não foram devolvidos e juntados no processo. Além disso, entendo que o edital publicado em 2017, por si só, não confirma a validade de citação.	SIM , pois, mesmo que fosse considerar a única citação válida nos autos (Edital publicado em 2017), ultrapassou o prazo de 5 anos tanto da ocorrência dos fatos quanto da citação editalícia.
Sra. Patrícia Violin Junqueira	1 e 2	11/2016 a 2/2017	AR – 15/8/2017 (Doc. 244673/2017)	SIM , pois transcorreram mais de 5 anos entre a citação válida e a presente data
Sr. Augustinho Moro	3	1º/5/2008 a 30/3/2010	Comparecimento espontâneo com a apresentação de defesa 14/08/2017 (Doc. 250953/2017)	SIM , pois transcorreram mais de 5 anos entre a ocorrência do fato tido como irregular e a citação válida, bem como entre a citação válida e a presente data
Sr. Kamil H. Fares	3	31/3/2010 a 28/4/2010	AR – 15/8/2017 (Doc. 244664/2017)	SIM , pois transcorreram mais de 5 anos entre a ocorrência do fato tido como irregular e a citação, bem como entre citação válida e a presente data
Sr. Augusto C. P. do Amaral	3	28/4/2010 a 30/12/2010	AR – 15/8/2017 (Doc. 244665/2017)	SIM , pois transcorreram mais de 5 anos entre a ocorrência do fato tido como irregular e a citação válida, bem como entre citação válida e a presente data
Sr. Pedro Henry Neto	3	1º/1/2011 a 15/11/2011	Edital publicado em 27/10/2017 (Doc. 293813/2017) e o comparecimento espontâneo com a apresentação de defesa 7/11/2017 (Doc. 250953/2017)	SIM , pois transcorreram mais de 5 anos entre a citação válida e a presente data





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sr. Vander Fernandes	3	11/11/2011 a 25/1/2013	AR – 15/8/2017 (Doc. 244666/2017)	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a citação válida e a presente data
Sr. Mauri R. de Lima	3	25/1/2013 a 31/10/2013	AR – 24/7/2021 (Doc. 247573/2021), bem como o comparecimento espontâneo solicitando cópias em 16/5/2023 (Doc. 50995/2020) e Defesa em 26/5/2022 (Doc. 133314/2022). Destacando que o primeiro ofício com a citação foi enviado a endereço que não consta na base de dados da receita federal, como domicílio do responsável.	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos e a citação válida.
Sr. Jorge A. Lafeté Neto	3	1º/11/2013 a 31/12/2014	AR – 4/3/2020 (Doc. 34892/2020), bem como o comparecimento espontâneo solicitando cópias em 18/3/2020 (Doc. 50995/2020). Destacando que o primeiro ofício com a citação foi enviado a endereço que não consta na base de dados da receita federal, como domicílio do responsável.	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos e a presente data.
Sr. Marco A. B. Neves	3	1º/1/2015 a 4/10/2015	AR – 15/8/2017 (Doc. 244669/2017)	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a citação válida e a presente data
Sr. Eduardo Luiz C. Bermudez	3	5/10/2015 a 31/7/2016	Edital publicado em 27/10/2017 (Doc. 293823/2017) e o comparecimento espontâneo com a apresentação de defesa 13/12/2017 (Doc. 332295/2017)	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a citação válida e a presente data
Sr. Arlindo T. Aburad	3 e 4	24/9/2009 a 24/9/2011	AR – 15/8/2017 (Doc. 244675/2017)	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a ocorrência do fato tido como irregular e entre citação válida e a presente data
Sr. João Pedro Valente	3 e 4	1º/2/2011 a 28/3/2012	AR – 15/8/2017 (Doc. 244672/2017)	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

				a ocorrência do fato tido como irregular e entre citação válida e a presente data
Sr. Flavio Teles C. da Silva	3	28/3/2012 a 31/12/2014	Comparecimento espontâneo nos autos em 15/8/2018 e a apresentação de defesa em 29/8/2017 (Doc. 254374/2017)	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a ocorrência do fato tido a presente data
Sr. João Carlos de Souza Maia	4	10/3/2009 a 13/1/2011	AR – 15/8/2017 (Doc. 244670/2017)	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a ocorrência do fato tido como irregular e entre citação válida e a presente data
Sr. Eliene José de Lima	4	14/1/2011 a 31/1/2011	AR – 15/8/2017 (Doc. 244671/2017)	SIM, pois transcorreram mais de 5 anos entre a ocorrência do fato tido como irregular e entre citação válida e a presente data

28. Portanto, em consonância com a unidade técnica e MP de Contas, confirmo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva a todos os responsáveis arrolados na presente representação de natureza interna.

29. Além disso, entendo oportuno enviar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas Estadual, conforme determina o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP)¹, diante da presença de indícios de improbidade administrativa que acarretaram danos ao erário, uma vez que foi narrado a compra e não utilização dos aparelhos odontológico, conduta que pode ter lesado os cofres públicos.

¹ Art. 202 Julgada procedente a representação e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, as autoridades públicas competentes serão notificadas para as providências corretivas e ou punitivas cabíveis. Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, havendo indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa na representação de qualquer natureza, cópia do processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

30. Por fim, também compreendo que é pertinente recomendar aos atuais secretário de Estado de Saúde, superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT e diretor do CEOPE, apenas para fins de aperfeiçoamento da gestão pública.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

31. Posto isso, ACOLHO o Parecer Ministerial 9.015/2022, da lavra do procurador de contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

a) extinguir o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021-TP;

b) recomendar aos atuais secretário de Estado de Saúde, superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT, presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT e diretor do Centro Estadual de Odontologia para pacientes especiais – CEOPE, na medida de suas responsabilidades que:

b.1) adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para aquisição de insumos e materiais para o CEOPE, também para contratação de serviços de manutenção de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento do CEOPE, bem como que planejem as próximas aquisições do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes;

b.2) providencie a aquisição de insumos e materiais básicos necessários ao funcionamento do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais - CEOPE;

b.3) adote providências a fim de acompanhar e fiscalizar a execução de Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

especialmente, principalmente, quando não for constatado o envio de Relatórios Semestrais ou Anuais pela parte de que teria a obrigação;

b.4) proceda a destinação adequada, aos equipamentos de raio x panorâmico odontológico e ao estabilizador que já foram levados para guarda da FAPEMAT e acompanhe e fiscalize efetivamente a execução de Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa já em execução e aqueles que vierem a ser firmados pela Fundação;

b.5) estabeleça Plano de Ação, com ações a serem implementadas, cada uma das atividades que serão realizadas para implementação das ações, responsáveis pela implementação e os prazos de implementação, com vistas a verificar o cumprimento das deliberações do TCE-MT, bem como os resultados dela advindos, ou seja, seus benefícios efetivos;

b.6) adote providências para a implantação de programa informatizado de controle de material/estoque no CEOPE;

c) após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso ou trânsito em julgado, **enviar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis, consoante disposição do art. 202 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2023.

(assinatura digital)²

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Portaria TCE-MT nº 098/2021 LF

